# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116387 - MG (2026/0308837-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JUNIO SILVA DE PAULO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PAULO EMILIO SILVA - MG176527 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL E DIAS REMIDOS. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em *habeas corpus* que buscava afastar o reconhecimento de falta grave por descumprimento de condições de saída temporária, bem como seus consectários executórios (regressão definitiva ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e revogação de benefícios incompatíveis).

2. Em fiscalização realizada em 27/12/2025, o apenado não foi localizado em sua residência no horário de recolhimento. Em defesa, alegou estar no interior do imóvel e o uso de medicação que lhe causaria sonolência. O PAD tramitou com contraditório e ampla defesa. O Juízo da execução reconheceu a falta grave e aplicou as consequências executórias.

3. A Corte estadual não conheceu de prévio *writ* por inadequação da via eleita. O agravo em execução foi recebido sem efeito suspensivo. No agravo regimental, a parte apontou erro material no relatório e reiterou a inexistência de provas seguras do descumprimento das condições da saída temporária, pleiteando a revisão do reconhecimento da falta.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para desconstituir o reconhecimento de falta grave e seus efeitos, quando o pleito demanda revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o PAD observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidades ou ilegalidade flagrante aptas a caracterizar constrangimento ilegal; e (iii) saber

**Documento eletrônico VDA59901694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 083b6705-d228-45a1-9550-1a8c45e41afa**

se há erro material no relatório passível de retificação sem efeito modificativo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não comporta aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório relativo ao incidente disciplinar (boletim de ocorrência, documentação médica, justificativa, audiência de justificação e valoração das provas), devendo a revisão ocorrer pela via própria do agravo em execução (LEP, art. 197), ausente ilegalidade flagrante.

6. O PAD foi conduzido material e formalmente em ordem, com observância do contraditório e da ampla defesa, havendo elementos suficientes para indicar o descumprimento das condições da saída temporária e caracterização de falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, II e V).

7. A pretensão de afastar ou desclassificar a falta grave implica reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *writ,* conforme orientação jurisprudencial consolidada.

8. Reconhecido erro material, impõe-se a retificação do relatório para constar o prévio *writ* não conhecido na origem, sem efeito modificativo sobre o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente provido, sem efeito modificativo, apenas para retificar erro material no relatório.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA59901694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:57**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 083b6705-d228-45a1-9550-1a8c45e41afa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116387 - MG (2026/0308837-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | JUNIO SILVA DE PAULO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PAULO EMILIO SILVA - MG176527 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL E DIAS REMIDOS. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão em *habeas corpus* que buscava afastar o reconhecimento de falta grave por descumprimento de condições de saída temporária, bem como seus consectários executórios (regressão definitiva ao regime fechado, perda de 1/3 dos dias remidos e revogação de benefícios incompatíveis).

2. Em fiscalização realizada em 27/12/2025, o apenado não foi localizado em sua residência no horário de recolhimento. Em defesa, alegou estar no interior do imóvel e o uso de medicação que lhe causaria sonolência. O PAD tramitou com contraditório e ampla defesa. O Juízo da execução reconheceu a falta grave e aplicou as consequências executórias.

3. A Corte estadual não conheceu de prévio *writ* por inadequação da via eleita. O agravo em execução foi recebido sem efeito suspensivo. No agravo regimental, a parte apontou erro material no relatório e reiterou a inexistência de provas seguras do descumprimento das condições da saída temporária, pleiteando a revisão do reconhecimento da falta.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido para desconstituir o reconhecimento de falta grave e seus efeitos, quando o pleito demanda revolvimento fático-probatório; (ii) saber se o PAD observou o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidades ou ilegalidade flagrante aptas a caracterizar constrangimento ilegal; e (iii) saber se há erro material no relatório passível de retificação sem efeito modificativo.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não comporta aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório relativo ao incidente disciplinar (boletim de ocorrência, documentação médica, justificativa, audiência de justificação e valoração das provas), devendo a revisão ocorrer pela via própria do agravo em execução (LEP, art. 197), ausente ilegalidade flagrante.

6. O PAD foi conduzido material e formalmente em ordem, com observância do contraditório e da ampla defesa, havendo elementos suficientes para indicar o descumprimento das condições da saída temporária e caracterização de falta grave (LEP, art. 50, VI, c/c art. 39, II e V).

7. A pretensão de afastar ou desclassificar a falta grave implica reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via estreita do *writ,* conforme orientação jurisprudencial consolidada.

8. Reconhecido erro material, impõe-se a retificação do relatório para constar o prévio *writ* não conhecido na origem, sem efeito modificativo sobre o resultado do julgamento.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental parcialmente provido, sem efeito modificativo, apenas para retificar erro material no relatório.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUNIO SILVA DE PAULO contra a decisão na qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 47/52).

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 47/48):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de JUNIO SILVA DE PAULO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.26.419401-0/000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o paciente teve homologada falta de natureza grave, tendo sido determinada a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos (e-STJ fls. 36/37).*
>
> *Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 38):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA. REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME FECHADO. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. VIA*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

*INADEQUADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*I. Caso em exame*

*1. Habeas corpus com pedido liminar impetrado contra decisão proferida em execução penal que reconheceu falta grave por descumprimento de condições de saída temporária, determinou a regressão definitiva ao regime fechado, decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e revogou benefícios incompatíveis com o regime fixado.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido como substitutivo de agravo em execução para revisar decisão que reconheceu falta grave e seus efeitos executórios, sem demonstração de ilegalidade flagrante ou abuso de poder.*

*III. Razões de decidir*

*3. A decisão impugnada foi proferida no curso da execução penal e desafia agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP, sobretudo por envolver regressão de regime, perda de dias remidos e revogação de benefícios.*

*4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória nem revaloração ampla dos elementos do incidente disciplinar, especialmente quando a controvérsia envolve boletim de ocorrência, documentação médica, justificativa defensiva, audiência de justificação e valoração das provas produzidas.*

*5. Não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder. A execução penal tramita regularmente, a audiência de justificação foi realizada com observância do contraditório e da ampla defesa, e o agravo em execução interposto foi recebido sem efeito suspensivo.*

*IV. Dispositivo e tese*

*6. Ordem não conhecida.*

*Teses: "1. O habeas corpus não é via adequada para substituir agravo em execução contra decisão que reconhece falta grave e impõe seus efeitos executórios, salvo ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 2. A revisão de falta grave fundada em controvérsia probatória deve ocorrer pela via recursal própria, quando exige exame dos elementos produzidos no incidente de execução penal."*

*Daí o presente writ, no qual a defesa alega que não há prova segura de evasão ou de descumprimento voluntário das condições impostas durante a saída temporária, pois o paciente estaria no interior da residência, mas não teria atendido aos policiais em razão do uso de medicação controlada que lhe causaria sonolência.*

*Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolver o apenado da prática de infração disciplinar.*

No presente agravo regimental, a defesa alega, inicialmente, a ocorrência de erro material na decisão agravada, pois, "*em seu relatório, consignou-se: 'Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso (e-STJ fl. 38).' Logo em seguida, porém, foi transcrita a ementa do Habeas Corpus nº*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

*1.0000.26.419401-0/000, que não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais por reputar inadequada a via eleita*" (e-STJ fl. 60).

Aduz, ainda, que "*a defesa não pretende produzir nova prova, as premissas necessárias ao julgamento já estão documentalmente estabelecidas, sendo: os policiais compareceram ao endereço informado; não obtiveram resposta aos chamados; nenhum agente afirmou ter visto o paciente fora do imóvel; o paciente declarou que estava no interior da residência; existia documentação comprovando o uso de medicação controlada; não houve registro eletrônico de saída ou localização do paciente em outro lugar*" (e-STJ fl. 61).

Reitera as alegações de ausência de prova do descumprimento das condições da saída temporária, uma vez que: a) o não atendimento aos chamados não equivale à ausência domiciliar; b) a decisão de origem inverteu indevidamente o ônus probatório; c) a documentação médica não tinha que demonstrar "impedimento absoluto".

Diante dessas considerações, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, pelo provimento do agravo para (e-STJ fl. 68):

> *C. Em caráter urgente, a atribuição de efeito ativo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da falta grave reconhecida, especialmente:*
>
> *a regressão definitiva ao regime fechado;*
>
> *a perda de um terço dos dias remidos;*
>
> *a alteração do marco temporal para os benefícios, caso efetivada;*
>
> *a revogação dos benefícios incompatíveis com o regime imposto;*
>
> *D. restabelecendo-se provisoriamente a situação executória anterior do agravante até o julgamento definitivo;*
>
> *E. No mérito, o provimento do agravo regimental para reconhecer que a pretensão não demanda revolvimento fático-probatório, mas simples revaloração jurídica de fatos incontroversos;*
>
> *F. Por consequência, seja concedida a ordem de habeas corpus, ainda que de ofício, para:*
>
> *1. afastar o reconhecimento da falta grave atribuída ao paciente;*
>
> *2. desconstituir a regressão definitiva ao regime fechado;*
>
> *3. restabelecer o regime semiaberto e a situação executória anteriormente vigente;*
>
> *4. afastar a perda dos dias remidos;*
>
> *5. restaurar o marco temporal anterior para os benefícios executórios, caso tenha sido alterado;*
>
> *6. tornar sem efeito a revogação dos benefícios decorrente da falta disciplinar;*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente constato que, de fato, a decisão padece de erro material motivo pelo qual determino a retificação do terceiro parágrafo da decisão para que passe a constar "*Impetrado prévio writ na origem, a ordem não foi conhecida em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 38).*"

Quanto ao mais, o recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O Juízo da execução assim se manifestou ao reconhecer a prática de falta grave pelo ora agravante (e-STJ fl. 36):

> *Trata-se de procedimento de apuração de falta disciplinar instaurado em face do reeducando JUNIO , em razão de suposto descumprimento das condições impostas durante a fruição de SILVA DE PAULO saída temporária.*
>
> *Consta dos autos que, em fiscalização realizada no dia 27/12/2025, o apenado não foi localizado em sua residência no horário em que deveria estar recolhido. Em sua defesa, alegou que se encontrava no interior do imóvel, mas não atendeu aos policiais em razão de uso de medicação que lhe causava sonolência.*
>
> *Realizada audiência de justificação, vieram os autos conclusos.*
>
> *1. Regularidade do procedimento*
>
> *O procedimento transcorreu regularmente, com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades a serem reconhecidas.*
>
> *2. Mérito*
>
> *A justificativa apresentada não se mostra apta a afastar a irregularidade constatada.*
>
> *O apenado, ao usufruir do benefício da saída temporária, assumiu o dever de cumprir rigorosamente as condições impostas, notadamente o recolhimento domiciliar em horário determinado e a possibilidade de fiscalização. A alegação de uso de medicação, desacompanhada de prova robusta de impedimento absoluto, não justifica o não atendimento à fiscalização estatal.*
>
> *Assim, restou evidenciado o descumprimento das condições impostas, caracterizando violação dos deveres inerentes à execução da pena.*

Confiram-se, ainda, os seguintes trechos do acórdão no qual a Corte estadual não conheceu da ordem (e-STJ fls. 42/43):

> *Ressalte-se, ademais, que, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora à ordem n.º 15, o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, encontrando-se atualmente em regime fechado.*
>
> *Consta, ainda, que, durante fiscalização realizada em 27/12/2025, por volta das 20h30min, o paciente não foi localizado em sua residência, embora estivesse submetido às condições impostas para fruição de saída temporária concedida em razão das festividades de fim de ano.*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

*A defesa apresentou justificativa, acompanhada de documentação médica, sustentando que o paciente se encontrava no interior da residência, mas não teria atendido aos policiais em razão do uso de medicamentos que lhe causariam sonolência.*

*Posteriormente, após manifestação do Ministério Público, a magistrada de origem proferiu decisão de regressão cautelar, determinando a expedição de mandado de prisão e a designação de audiência de justificação, ressaltando a necessidade de melhor apuração dos fatos.*

*Realizada audiência de justificação, com a oitiva do paciente e observância do contraditório e da ampla defesa, sobreveio a decisão de ordem n.º 19, por meio da qual a magistrada de origem rejeitou a justificativa apresentada, reconheceu a falta grave, determinou a regressão definitiva para o regime fechado, decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e revogou eventuais benefícios incompatíveis com o novo regime de cumprimento da pena.*

*Conforme consta do atestado de pena de ordem n.º 21, o paciente cumpre pena total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, possuindo previsão de progressão ao regime semiaberto em 03/12/2026.*

*Assim, constata-se que a insurgência deduzida na presente impetração se volta contra decisão proferida no curso da execução penal, relativa ao reconhecimento de falta grave e seus consectários executórios, circunstância que reforça a inadequação da via eleita e evidencia que a matéria deve ser examinada no âmbito do agravo em execução.*

*Nesse contexto, verifica-se que a execução penal se encontra em regular tramitação, inclusive com recebimento do agravo em execução interposto pelo paciente, sem efeito suspensivo, conforme decisão de ordem n.º 20, não se evidenciando quadro de inércia, desídia ou manifesta ilegalidade.*

*Assim, embora a defesa sustente a ausência de prova segura acerca do descumprimento voluntário das condições impostas durante a saída temporária, tal circunstância, por si só, não autoriza o conhecimento do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, sobretudo quando a controvérsia exige exame próprio da execução penal, notadamente quanto ao boletim de ocorrência, à documentação médica, à justificativa apresentada, à audiência de justificação e à valoração dos elementos probatórios produzidos no incidente.*

Da leitura dos excertos acima reproduzidos, não se constata o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias, motivadamente, expuseram que o procedimento administrativo disciplinar transcorreu regularmente e as provas são suficientes para indicar a prática da falta cometida pelo apenado.

Com efeito, os julgadores ressaltaram que o PAD foi conduzido material e formalmente em ordem.

No que tange ao mérito do reconhecimento da falta grave, de acordo com a indicação dos fatos apresentada na decisão de primeiro grau, foram demonstrados os atos imputados ao ora agravante, que, "*conforme comunicado da Polícia Militar (seq. 199.2), no dia 27/12/2025, por volta das 20h30min, o reeducando não foi encontrado*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

*em sua residência durante fiscalização da saída temporária concedida em razão das festividades de fim de ano*" (e-STJ fl. 76).

Concluiu-se que, ao agir de tal forma, o apenado praticou a conduta do art. 50, inc. VI, da Lei de Execução Penal, que dispõe que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que *"*[...] [não observar] *os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta lei",* enquanto o art. 39, inc. II da Lei de Execução Penal dispõe que é dever do condenado a *"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se' e também no art. V, da LEP dispõe que é dever do condenado a 'execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas"*".

Portanto, se as instâncias ordinárias, motivadamente, concluíram que o PAD transcorreu regularmente e as provas são suficientes para indicar a prática da falta disciplinar cometida pelo apenado, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, conforme destacado na decisão ora recorrida, não seria possível averiguar a procedência da tese de que o paciente estaria no interior da residência, mas não teria atendido aos policiais em razão do uso de medicação controlada que lhe causaria sonolência, pois tal providência, bem como a aferição da efetiva demonstração da prática de falta grave, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, medida incabível na estreita via do *writ*.

Nesse sentido, mantidas as respectivas particularidades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PAD. REGRESSÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO COLETIVA. AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso (AgRg no HC n. 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).*
>
> *2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para averiguação de falta grave, se ocorrer a apuração de falta disciplinar e regular procedimento administrativo no qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da Defesa técnica, bem como no caso de ausência de regressão de regime.*
>
> *3. Não há que se falar em sanção coletiva uma vez que foram ouvidos os presos envolvidos e os agentes penitenciários, sendo apurada a conduta de cada um. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, como no caso dos autos, que [N]ão se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada (STJ, Sexta Turma, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 30/11/2023).*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

*4.* ***Quanto à alegação da insuficiência probatória acerca da prática da falta grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a desconstituição ou desclassificação de falta grave implica revolvimento fático-probatório, providência vedada em habeas corpus. Precedentes.***

*5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 908.631/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)*

*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. FALTA COLETIVA AFASTADA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame Cuida-se de agravo regimental contra decisão desta Relatora que de não conheceu do habeas corpus, impetrado contra decisões prolatadas pelas instâncias ordinárias que reconheceram a prática de falta grave pelo sentenciado.*

*II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia em verificar se houve a ocorrência da prescrição para anotação da falta, bem como se houve sanção coletiva.*

*III. Razões de decidir*

*1. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, na apuração de falta disciplinar de natureza grave, em razão da ausência de norma específica, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do Código Penal, ou seja, 3 anos.*

*2. Orienta a jurisprudência deste Tribunal que a identificação individual de cada participante na prática da falta disciplinar afasta a alegação de sanção coletiva.*

*3.* ***Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.***

*IV. Dispositivo Agravo regimental não provido. Decisão mantida*. (AgRg no HC n. 903.489/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024, grifo nosso.)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE DE AUTORIA COLETIVA. SUBVERSÃO À ORDEM E À DISCIPLINA. SANCIONAMENTO COLETIVO. INOCORRÊNCIA. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA FALTA DISCIPLINAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há sanção coletiva, vedada no ordenamento jurídico (art. 45, § 3º, da LEP), mas sim falta disciplinar de autoria coletiva quando são identificados os autores da infração e individualizada a conduta do apenado.*

*II - No caso, o Tribunal a quo reconheceu a prática de falta disciplinar pelo agravante depois da análise do conjunto fático-probatório.*

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

> *III* - ***Rever o entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento que, à toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.***
>
> *IV- O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.*
>
> *Agravo regimental desprovido*. (AgRg no HC n. 908.225/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental, sem efeito modificativo**, apenas para alterar a redação do relatório para que onde se lê "*Interposto agravo em execução na origem, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso*", leia-se "*Impetrado prévio writ na origem, a ordem não foi conhecida*".

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59642738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:23**
**Código de Controle do Documento: dcdccb6e-ef87-41d7-9ca9-d9f07ed9009f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.116.387 / MG**

Número Registro: 2026/0308837-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000437720238130232 10000264194010000 437720238130232 44000591220238130388

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PAULO EMILIO SILVA |
| ADVOGADO | : PAULO EMILIO SILVA - MG176527 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : JUNIO SILVA DE PAULO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : JUNIO SILVA DE PAULO (PRESO) |
| ADVOGADO | : PAULO EMILIO SILVA - MG176527 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA59880005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17**
**Código de Controle do Documento: 5f8413f7-079e-4adc-b41d-16003029469e**

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59880005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:17**
**Código de Controle do Documento: 5f8413f7-079e-4adc-b41d-16003029469e**